



**Processo Administrativo n.º 2024.0012.0072**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

**Assunto:** Adesão à Ata de Registro de preços

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS E EQUIPAMENTOS DIGITAIS E SOFTWARES EDUCACIONAIS PARA ATENDER AOS ALUNOS E PROFESSORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

ADMINISTRATIVO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS E EQUIPAMENTOS DIGITAIS E SOFTWARES EDUCACIONAIS PARA ATENDER AOS ALUNOS E PROFESSORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS - LEI N.º 14.133/21 E DECRETO MUNICIPAL N.º 098/2024 – POSSIBILIDADE LEGAL.

## I – RELATÓRIO

Vem a esta assessoria jurídica para exame e aprovação referente à Adesão n.º 001/2024 à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP n.º 022/2024 e Processo Administrativo 022/2024 gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento e implantação de projetos e equipamentos digitais e softwares educacionais para atender aos alunos e professores das escolas municipais, no valor global de R\$ 1.590.248,90 (Um milhão, quinhentos e noventa mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), nos moldes do arcabouço normativo vigente.

Inicialmente insta atentar, que a contratação por parte da Administração Pública deve ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, que atenderá o interesse público e acatará a proposta mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 37, XXI, que "ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações" (grifos nossos).



Nesta senda, cumpre-nos atentar para o Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no Decreto Municipal n.º 104/2024 o qual resta em vigor.

Os documentos anexados ao processo de Adesão em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial os art. 86, da Lei 14.133/21 e suas alterações c/c Decreto Municipal n.º 104/2024., especialmente com o objetivo de atender todas as demandas nas diversas atividades essenciais à sua execução, existência da autorização da autoridade gerenciadora da ATA de registro, anuência do licitante vencedor da respectiva licitação, apresentação de toda documentação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa vencedora.

Além disso, após análise do processo licitatório Pregão Eletrônico N.º 022/2024-, verificamos que o processo quanto as formalidades, cumpriu todo o regramento legal, em especial, quanto a definição do objeto de forma precisa, clara e objetiva. O edital está livre de exigências que restringisse o caráter competitivo, foi dada ampla divulgação da peça editalícia, além de constar a homologação/adjudicação, ata de registro de preço.

Por conseguinte, analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas no que tange a INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e ZOT TECNOLOGIA LTDA, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a adesão à ata de registro de preços em análise.

## II - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando a documentação encaminhada a esta assessoria jurídica, **OPINAMOS PELA REGULARIDADE DA ADESÃO N.º 001/2024 DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, a ata de registro de preços do pregão eletrônico SRP n.º 022/2024, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, ante o aceite, e pela vantajosidade demonstrada ao longo da inteligência do arcabouço documental constante nos autos, e sua congruência com os ditames legais

É o parecer que submeto à consideração superior.

Pitimbu-PB, 06 de dezembro de 2024.

Assessoria Jurídica  
GAB/PE n.º 19.942